



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 14/08/2000
C	Stolutino
	Rubrica

165

Processo : 11070.000720/96-38
Acórdão : 203-06.538
Sessão : 13 de abril de 2000
Recurso : 106.055
Recorrente : MARAPE AGROPECUÁRIA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

ITR – Grau de utilização. Áreas imprecisáveis são utilizadas para o cálculo do grau de utilização. Reserva Legal – Transcrição de Registro de Imóveis. Área de preservação, sendo que atesta matéria de fato. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARAPE AGROPECUÁRIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11070.000720/96-38
Acórdão : 203-06.538
Recurso : 106.055
Recorrente : MARAPE AGROPECUÁRIA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94, do imóvel denominado Fazenda Marape, localizado no Município de Lucas do Rio Verde - MT.

Em Impugnação de fls. 103/107, a interessada alega, em síntese, que o imóvel possui utilização superior a 56,9%, bem como que não foi considerada a área de preservação permanente, as áreas imprecáveis, e de reserva legal.

Junta Laudo Técnico comprovando sua alegação e cópia da Anotação de Responsabilidade expedida pelo CREA.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 121/125, julgou o lançamento procedente, restando assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL- ITR/94

Código do imóvel na Receita Federal: 1595693.8

Processo Administrativo Fiscal:

Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

Área de reserva legal:

A área de reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA”.

Inconformado com a r. decisão, a contribuinte interpõe recurso voluntário, às fls. 129/132, reiterando o antes alegado.

É o relatório.

~



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11070.000720/96-38
Acórdão : 203-06.538

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como é de amplo conhecimento, o laudo de avaliação, elaborado por profissional devidamente habilitado, é o elemento de convicção do julgador para que o mesmo possa rever o lançamento.

Ademais, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.847/94, para o valor do ITR importa apuração da área aproveitável do imóvel rural, assim definida como aquela passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, com exceção da área de interesse ecológico, entre outras.

Sendo certo que o Laudo de Vistoria afirma textualmente as metragens das áreas de preservação permanente, reserva legal e inaproveitáveis, há que se atribuir valor probante ao mesmo.

No tocante, em especial, à área de reserva legal, a mesma encontra-se transcrita no Registro de Imóveis, conforme determina a legislação aplicável.

Quanto às áreas imprecisas estas são utilizadas para o cálculo do grau de aproveitamento.

Cumprir destacar que o laudo não trata da questão de valor, mas de matéria de fato.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso, para que sejam consideradas as áreas de preservação permanente, reserva legal referente a 50% da área, para fins de cálculo do grau de utilização da propriedade e, conseqüentemente, o lançamento do ITR/95.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2000

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO